



CÂMARA MUNICIPAL DE DORESÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 05.608.436/0001-81

Rua Higino Pinto Vidal S/N – CEP 37926-000 – Fone/Fax: (0xx37) 3355-1278
Adm.: 2017/2020

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL – PARECER 01 / 2019

Parecer ao Projeto de Lei nº 01 / 2019, de 16/01/2019, do Poder Executivo, que “Dispõe sobre a regulamentação do uso de maquinários públicos municipais, na forma do art. 16, da Lei Orgânica Municipal, e dá outras providências” e a Emenda Aditiva nº 01/2019.

I – Relatório

O Prefeito Municipal propõe, em Projeto de Lei de sua autoria, a regulamentação do uso de maquinários públicos municipais, na forma do art. 16 da Lei Orgânica Municipal, de forma imparcial e dentro dos princípios que regem a administração pública, revogando expressamente a Lei Municipal nº 394/1993.

Atualmente, esta em vigor a Lei Municipal nº 394/1993, que deixa a critério do prefeito municipal a doação de fretes e carretos com frota motorizada de propriedade do município, assim como permite ceder a particulares o uso de bens públicos, sem detalhar os critérios assecuratórios da publicidade e da impessoalidade administrativa, ferindo o art. 37, caput, da Constituição Federal e nos arts. 13 e 166, VI, da Constituição do Estado de Minas Gerais.

Na oportunidade, os Vereadores José Geraldo Ferreira Ramos e Emanuel Paim Pamplona apresentaram Emenda Aditiva de nº 01/2019, no intuito de acrescentar ao Art. 2º - da proposição, o Parágrafo Único, nos termos abaixo:

(...)

Parágrafo Único: Em casos excepcionais, urgentes e de elevado risco à produção agrícola e pecuária, o proprietário rural com área superior a 105 hectares terá o direito de uso constante no §1º do art. 1º, mediante recolhimento do valor cobrado por hora / uso, limitado a 15 (quinze) horas anuais, diante à ausência do setor privado.

Eis um breve relatório.

II – Análise

II.1 – Critérios Legais

Segundo o inciso I do art. 30 da CRFB/1988, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local. O caso em tela é pertinente e evidencia a tentativa do Poder Executivo de melhorar a prestação de serviços públicos, ora sustentado por critérios subjetivos (Lei 394/1993).

Quanto à necessidade do Impacto Orçamentário e Financeiro, exigido em análise preliminar pela Assessoria Jurídica desta casa, O Poder Executivo, através de sua Procuradoria Jurídica, respondeu via Ofício nº 11 / 2019, que o projeto em análise não



CÂMARA MUNICIPAL DE DORESÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 05.608.436/0001-81

Rua Higino Pinto Vidal S/N – CEP 37926-000 – Fone/Fax: (0xx37) 3355-1278
Adm.: 2017/2020

aumentará as despesas, sendo apenas uma reestruturação da Lei Municipal nº 394/1993, que já possui dotações orçamentárias aprovadas e em vigor no orçamento de 2019.

Havendo dotações para custear a parte do projeto que prevê a cessão gratuita de bens, nos termos do §1º do art. 16 da Lei Complementar nº 101 (Lei de Responsabilidade Fiscal), o projeto se encontra adequado ao orçamento, apto a discussão e votação.

Por fim, o Projeto de Lei nº 01/2019, analisado sob a ótica das informações apresentadas, será executado respeitando o limite das despesas constantes nas dotações orçamentárias já consignadas no orçamento em vigor para a execução da Lei Municipal nº 394/1993, devendo a elas serem limitadas, sob pena de crime de responsabilidade do ordenador das despesas.

Quanto a Emenda apresentada, esta está em sintonia com a Legislação, porém com muitas horas disponíveis.

II.2 – Critérios de Justiça

Em relação à coletividade, a proposição nº 01/2019 busca incluir todos os que, de alguma forma, estavam excluídos do alcance da Lei Municipal nº 394/1993, que deixava a critério do Chefe do poder Executivo quem seriam os beneficiários.

Com a discussão e aprovação do Projeto de Lei nº 01/2019, certamente ocorrerão melhorias em prol da população, uma vez que para o munícipe poder utilizar os serviços públicos mediante a cessão de máquinas, deverá preencher apenas critérios objetivos e legais.

Assim, não se vislumbra prejuízo em detrimento da população de Doresópolis a discussão e aprovação do Projeto de Lei nº 01/2019, com revogação da Lei Municipal nº 394/1993, em decorrência da melhoria na prestação de serviços públicos.

II.3 – Redação Final

O Projeto de Lei nº 01/2019 se encontra dentro do vernáculo, coeso e objetivo.

No que pertine à redação final do projeto, sou pela legalidade da forma da proposição, que observou as regras legislativas pertinentes, previstas na Lei Complementar Federal nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998, conforme determina o parágrafo único do artigo 59 da Constituição Federal.

Há apenas algumas ponderações materiais, que não alteram o objetivo do projeto.

No art. 1º, a palavra “concessão” deverá ser substituída pela palavra “cessão”, uma vez o projeto se refere à autorização de uso, gratuito e oneroso, e não concessão de serviço público.

Por último, no quadro de valores (anexo único), falta a inclusão do valor hora da “Pá-Carregadeira”, que pelo contexto e objetivo social da Lei proposta, será igual ao das outras máquinas.



CÂMARA MUNICIPAL DE DORESÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 05.608.436/0001-81

Rua Higino Pinto Vidal S/N – CEP 37926-000 – Fone/Fax: (0xx37) 3355-1278
Adm.: 2017/2020

III – Voto

Face ao exposto, analisada a pretensão contida no Projeto de Lei nº 01/2019, do Executivo Municipal, não foi encontrado obstáculo técnico que impeça sua tramitação, uma vez que sua execução usará as dotações orçamentárias destinadas a Lei Municipal nº 394/1993, o texto está dentro da legalidade, o critério social esta sendo obedecido e há coerência na mudança proposta.

Conclui-se que se reveste de boa forma constitucional legal, juridicidade e boa técnica legislativa e, no mérito, deve ser acolhida.

Com relação à Emenda Aditiva nº 01/2019, sou pelo indeferimento, em razão do excesso de horas disponíveis.

Por conta disso, vota, esse relator, pela aprovação do Projeto de Lei nº 01/2019, com indeferimento da Emenda nº 01/2019.

Relator: *André Costa Gaspar*

RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR

Parecer da Comissão: *Emanuel Pinheiro Fagundes*

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, em sessão datada de 11 de fevereiro de 2019, opinou pela constitucionalidade, legalidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 01 / 2019 com a Emenda Aditiva nº 01/2019, vencido o Relator em relação a Emenda nº 01/2019.

Estiveram presentes os Senhores Vereadores.

Sala das Comissões, 11 de fevereiro de 2019.

Presidente da Comissão: *Emanuel Pinheiro Fagundes*

Relator: *André Costa Gaspar*

Membro: *Kardecio Alves Lopes*